



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 24/2023

OBJETO: Processo Administrativo Simplificado - Auto de Infração nº 01689/2017 - CON CER (Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio)

ORIGEM: SUROD (Superintendência de Infraestrutura Rodoviária)

PROCESSO: 50505.031188/2017-81

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela concessionária CON CER (Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio) em face da Decisão nº 221/2020/ SUINF (SEI nº 205793), proferida pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), que manteve a Decisão nº 05/2018/GEFIR/SUINF (SEI nº 679029, fl. 77), proferida pela extinta Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (GEFIR/SUINF), a qual aplicou em desfavor da Concessionária multa no patamar de 430,5 (quatrocentos e trinta e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa (URTs), posteriormente reduzida para 420 (quatrocentos e vinte) URTs.

2. DOS FATOS

2.1. Em 13 de abril de 2017, o Posto de Fiscalização Rodoviária de Areal (PFR Areal), vinculado à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro (COINFRJ), emitiu o Parecer Técnico nº 029/2017/PFR Areal/COINF/URRJ (SEI nº 679029, fls. 02-16), tratando da inspeção do trecho da BR-040/MG/RJ administrado pela CON CER, efetuada em 23 de março de 2017 pela equipe de fiscalização do PFR Areal, a qual identificou "que, no trecho de via marginal localizado entre o km 113+100 e o km 113+800, incluindo as alças de acessos ali existentes, junto a pista sentido JF, haviam várias deformidades no pavimento caracterizadas como buracos, afundamentos e escorregamentos de massa asfáltica", levando ao Termo de Registro de Ocorrência (TRO) nº 62.026, entregue à Concessionária no mesmo dia.

2.2. No dia 28 de março de 2017, a CON CER enviou tempestivamente o documento nº 126/2017 informando a correção da ocorrência no mesmo dia, inserindo fotos das intervenções realizadas".

2.3. A equipe de fiscalização salientou que "tais serviços de conservação/manutenção do pavimento não foram o suficiente para eliminar, no trecho destacado no TRO, as patologias anteriormente identificadas pela fiscalização, justificando a emissão do Auto de Infração em referência e que foi entregue ao supervisor da Praça de Pedágio localizada no km 45", apontando, ainda, que "ficam demonstrados os fatos e a fundamentação legal que embasam a emissão do Auto de Infração nº 01.689, ratificando-se sua pertinência e adequação ao Contrato de Concessão, ao Programa de Exploração da Rodovia e a normatização vigente desta Agência Reguladora."

2.4. Assim sendo, manifestou-se pela emissão de Auto de Infração, em conformidade com os dispositivos contratuais, do Programa de Exploração da Rodovia (itens 2.4.2.1 e 2.5.1.2), do art. 25 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, além do estipulado pelo Art. 6º, inciso III da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

2.5. Em 12 de maio de 2017, a Concessionária protocolou tempestivamente a sua **defesa prévia**, por meio da Carta PLC-CA-0094/17 e anexos (SEI nº 679029, fls. 17-64), alegando, em síntese:

(i) que já executou em 20 anos de contrato obras e melhorias, "ressaltando ser "contumaz cumpridora de suas obrigações", e justificando que eventuais inconsistências decorrem de fatores extrínsecos à sua atuação, pois vem suportando custos não previstos, sem reequilíbrio financeiro adequado";

(ii) a "Concessionária salienta que a negativa de prorrogação do prazo para atendimento ao referido AI, solicitado por meio da correspondência ENG-CA-0106/17, enviada por meio eletrônico no dia 19/04/2017, "mostra-se arbitrária, ilegal e que frustra o objetivo precípuo da fiscalização."";

(iii) cita o não-cumprimento da ANTT em relação ao 12º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, "comprometendo a saúde financeira da Concessionária";

(iv) questionamentos jurídicos.

2.6. Ato contínuo, a COINFRJ, dando continuidade à análise em 1ª instância da defesa prévia apresentada pela CON CER, emitiu o Parecer Técnico nº 154/2017/COINF/URRJ/SUINF, de 23 de junho

de 2017 (SEI nº0679029, fls. 66-69). No Parecer acima citado, a COINFRJ analisou os pontos descritos anteriormente, manifestando-se da seguinte forma:

- (i) *"Destaca-se que, independente das condições financeiras, as obras e serviços executados pela Concessionária são obrigações contratuais enquanto permanecer vigente o contrato de Concessão. (...) Portanto, entende-se que a Concessionária é a responsável pela manutenção e conservação dos pavimentos flexíveis da Rodovia, conforme determinado no PER, nos itens 2.4.2 e 2.5.1";*
- (ii) *"(...) 'vale lembrar que o Auto de Infração foi emitido devido ao não cumprimento pleno do TRO 62.026, que teve seu prazo prorrogado por mais 2 dias para seu atendimento. (...) Além disso, como esclarecido pela mensagem eletrônica constante nas fls 63, a solicitação de postergação do prazo para o atendimento ao AI somente foi enviada 5 dias após a emissão do AI, tempo suficiente para complementar os serviços de recomposição do trecho. (...) Percebe-se que pelo grande número de TROs e AIs aplicados na Rodovia BR 040 e apesar da CONCERT alegar que nunca deixa de efetuar a conservação da rodovia, ela está aquém do padrão de uma rodovia concedida, e que a Concessionária tem usado como prática tomar qualquer iniciativa somente após o recebimento dos termos de registro de ocorrência lavrados pela fiscalização de campo da ANTT. No período entre janeiro e abril de 2017 foram aplicados 165 TROs e 16 AIs, motivados por diferentes tipos de ocorrência. (...) Constata-se, assim, que a quantidade de inconformidades identificadas no pavimento da rodovia, é decorrente da inadequação ou da insuficiência dos serviços de manutenção preventiva do pavimento, ao longo dos últimos anos.'";*
- (iii) *"ressalta-se que a apuração de eventual inadimplência por quaisquer das partes, relativas ao 12º Termo Aditivo, não é da alçada da equipe de fiscalização, de modo que deve ser considerada em ocasião específica, levando em consideração os artifícios contratuais e legais disponíveis. (...) O que é inadmissível é a Concessionária considerar que está liberada de toda e quaisquer obrigações baseando-se no argumento da não efetivação dos aportes federais previstos no 12º Termo Aditivo, como vem alegando recorrentemente.'";*
- (iv) *"por tratar de questionamentos jurídicos e não técnicos, entende-se que deverão ser apreciados em outra instância da ANTT ou pela CIPRO/SUINF."*

2.7. Ainda explanou que, *"considerando as explicações acima, entende-se que os argumentos da Concessionária não devem ser aceitos para a anulação do Auto de Infração objeto do recurso. (...) Da análise de todo o processo resta evidente que foram respeitados os princípios do devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, pois a fiscalização atuou para fazer valer as cláusulas do contrato e as normas que regulam as concessões."*

2.8. Em seguida, para dar prosseguimento aos trâmites regulamentares previstos na Resolução nº 5.083, de 2016, encaminhou o Parecer em questão para apreciação e decisão da GEFOR.

2.9. Acionada, a GEFOR emitiu o Parecer Técnico nº 188/2017/GEFOR/SUINF, de 11 de julho de 2017 (SEI nº0679029, fls. 72-74), o qual trata de *"sugestão de decisão, fundamentada no Parecer Técnico nº 154/2017/COINF/URRJ/SUINF, bem como de aplicação da incidência de atenuantes e agravantes sobre o valor da multa a ser aplicada."*

2.10. Após ter estabelecido o valor da multa, o qual, de acordo com os art. 2º e 6º, inciso III, da resolução nº 4.071, de 2013, corresponde a 300 (trezentos) Unidades de Referência de Tarifa (URTs), a GEFOR procedeu à dosimetria da penalidade, levando a uma penalidade de 430,5 (quatrocentos e trinta unidades e cinco décimos) URTs.

2.11. Tal sanção foi confirmada por meio da Decisão nº 05/2018/GEFIR¹¹/SUINF, de 12 de junho de 2018, com a consequente emissão da Notificação de multa e do envio da Guia de Recolhimento da União (GRU) à Concessionária em 31 de outubro de 2018 (SEI nº 0679029, fls. 77-81).

2.12. Em 12 de novembro de 2018, a Concessionária interpôs, tempestivamente, **recurso administrativo com efeito suspensivo** (SEI nº0679029, recurso e anexos, fls. 82-129), em desfavor da Decisão nº 05/2018/GEFIR/SUINF. De forma resumida, a CONCERT apresentou a sua defesa, baseando-se na (i) *"nulidade da Decisão nº 05/2018/GEFOR/SUINF por omissão acerca de argumentos apresentados em sede de defesa"*; (ii) *"inexigibilidade de conduta diversa diante do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do exíguo prazo concedido"*; (iii) *"desproporcionalidade da penalidade aplicável à Concessionária"*; e (iv) *"necessidade de revisão de circunstâncias agravantes e atenuantes presentes no caso"*. Solicitou, por fim, que *"seja declarada a nulidade da Decisão nº 05/2018/GEFOR/SUINF e que a ANTT reforme a referida decisão a fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração (...)"*, e, ainda, que *"na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, requer-se ao menos o reconhecimento da incidência das circunstâncias atenuantes (...)"*.

2.13. Ato contínuo, a SUROD procedeu à análise do recurso acima citado, por meio da Decisão nº 221/2020/SUINF, de 22 de outubro de 2020 (SEI nº4205793). Da análise em comento, ressalta-se:

- a admissibilidade do recurso (tempestividade e habilitação do procurador);
- a inexistência de *"questões prejudiciais, exceções ou preliminares a serem enfrentadas"*;
- o mérito: *"como se vê das alegações da Concessionária, não há nenhum fato novo capaz de afastar as razões lançadas na decisão mencionada (...)"*. Ainda: *"Logo, não havendo fundamentos novos a serem enfrentados nas razões recursais e tendo a decisão de primeira instância rechaçado todos os argumentos da defesa prévia, há que ser mantida a conclusão de improcedência, uma vez que a Concessionária deve observar os mesmos parâmetros de desempenho tanto no eixo principal da rodovia, quanto nas vias marginais."*;
- as circunstâncias agravantes/atenuantes: o Memorando nº 811/2018/SUINF trouxe informações complementares às questões de dosimetria abordadas no Memorando nº 1.048/2016/SUINF, fazendo com que a SUROD propusesse limitar o decréscimo das circunstâncias atenuantes a 100 %.

2.14. Na sequência, por meio do OFÍCIO SEI N° 18620/2020/CIPRO/SUOD/DIR-ANTT (SEI n° 4220605), de 22 de outubro de 2020, informou a CONKER do conhecimento do Recurso por ela interposto e que “no mérito, foram julgados improcedentes os argumentos apresentados consoante fundamentado nos autos do processo (...)”. Ainda encaminhou a GRU (SEI n°4793963) à Concessionária com o valor da penalidade de R\$ 487.200,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais).

2.15. Por meio da Carta PLC-CA-0012/21 (SEIs n°5015157 e 5015158), de 19 de janeiro de 2021, a CONKER interpôs um **Recurso Voluntário** em face da Decisão n° 221/2020/SUINF.

2.16. Tendo em vista o prazo existente entre a notificação da aplicação de penalidade e a interposição do citado Recurso, de 29 dias, a CIPRO emitiu um Despacho em 24 de maio de 2021 (SEI n°6556476) no qual considerou o presente processo como transitado em julgado, emitindo o Certificado de Trânsito em julgado correspondente (SEI n° 6556698), por ter desrespeitado o prazo de 10 dias admitido para este tipo de recurso. Todavia, uma vez que existe um dispositivo contratual permitindo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para tal recurso, o Despacho CIPRO de 28 de abril de 2023 (SEI n° 16497984) sugeriu que “seja considerada como inválida a certidão de trânsito em julgado acostada aos autos (6556698), bem como seja retificada a Nota Técnica n° 1147/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (...)”[4].

2.17. Ato contínuo, a SUOD encaminhou o OFÍCIO SEI N° 13884/2021/CIPRO/SUOD/DIR-ANTT (SEI n° 6557123), confirmando o caráter definitivo da Decisão n° 221/2020/SUINF.

2.18. Em seguida, a SUOD emitiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 1147/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (SEI 18680995), datada de 21 de março de 2023, a qual se propôs “verificar a validade ou não dos argumentos da Concessionária contra o Auto de Infração em questão pela não correção plena das ocorrências de afundamentos plásticos e escorregamentos de massa asfáltica no pavimento no trecho compreendido entre o km 113+100 e o km 113+800, pista sentido Juiz de Fora, da BR 040/RJ, compreendendo também a via marginal e as alças de acesso.”

2.19. A SUOD concluiu que, “pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico n° 029/2017/PFRareal/COINFJURR e da Decisão n° 221/2020/SUINF, mantendo-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de 420 (quatrocentos e vinte) Unidades de Referência de Tarifa – URTs.”

2.20. Ainda sugeriu, nas suas considerações finais, que:

1. Consoante admite o art. 50, §1º da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO e, no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela Concessionária;
2. Envio dos autos à Diretoria para julgamento do feito.

2.21. Em atendimento ao art. 39 da Resolução n° 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria n° 82/2023 (SEI n°15681042), propondo à Diretoria Colegiada conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, assim como a minuta de deliberação correspondente (SEI n° 14850622).

2.22. Em 23 de março de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI n° 16082072), os autos foram distribuídos mediante sorteio, a esta Diretoria, para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.23. Por fim, a Diretoria DFQ fez, em 17 de abril de 2023, uma diligência a respeito da validade da Certidão de Trânsito em Julgado para prosseguir com a análise do presente processo, a qual foi sanada pelo Despacho CIPRO citado anteriormente, na data de 28 de abril de 2023.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A resolução n° 4.071, de 3 de abril de 2013, regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida. No presente caso, a penalidade ora considerada para a infração corresponde ao inciso III do art. 6º, sendo:

Art. 6º Constituem infrações do Grupo 2:

[...]

III - deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou PER;

3.2. O Grupo 2 está definido no art. 2º, a seguir:

Art. 2º As penalidades de multas para as Concessões da 1ª Etapa do PROCROFE serão calculadas tendo como base a Unidade de Referência de Tarifa - URT ou a Unidade de Referência de Multa - URM, conforme disposto nos Contratos de Concessão, com a seguinte gradação:

I - Grupo 1 - multa de 100 (cem) URTs ou URM;

- II - Grupo 2 - multa de 300 (trezentos) URTs ou URM;
- III - Grupo 3 - multa de 500 (quinhentos) URTs ou URM;
- IV - Grupo 4 - multa de 750 (setecentos e cinquenta) URTs ou URM;
- V - Grupo 5 - multa de 1000 (mil) URTs ou URM.

3.3. De forma complementar, pode-se citar o art. 5º da Portaria SUINF nº 1355, de 6 de julho de 2016, exposta a seguir:

Caso não comprovada a correção do defeito ou inconformidade no prazo previsto, ou não tendo sido aceita pela fiscalização da ANTT, esta lavrará AI, nos termos do Título II deste Regulamento, e anexará a 2ª via do TRO, ou o registro do TRO em meio eletrônico, quando for o caso, à 2ª via do AI, fazendo referência à ocorrência anterior e registrando tratar-se de não correção da irregularidade ou sua não aceitação.

3.4. Ainda, quanto à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização. Destaca-se o art. 25:

Esgotado o prazo para correção da inconformidade apontada no TRO, e não comprovado o atendimento, a ANTT adotará as medidas administrativas cabíveis, incluindo-se a lavratura do Auto de Infração, ao qual será anexado cópia do TRO, seja em meio físico ou digital.

3.5. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de **não conhecimento**, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo; (ii) perante órgão ou autoridade incompetente; (iii) apresentado por parte ilegítima; ou (iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.6. Quanto à interposição do recurso, reconhece-se a sua **tempestividade** (i) conforme regras de contagem de prazos do art. 35, tendo-se em conta que a notificação da decisão recorrida se deu na sexta-feira, dia 18 de dezembro de 2020. Dessa forma, a contagem do prazo iniciou na segunda-feira, dia 21 de dezembro de 2020, e o término do prazo se deu na quarta-feira, dia 20 de janeiro de 2021. Conforme consta dos autos, o recurso foi protocolado no dia 19, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto na Cláusula 233 do Contrato de Concessão:

[...]

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá a recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis

contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia independentemente de garantia de instância.

[...] (grifo acrescentado)

3.7. Ainda sobre o assunto, cabe citar o estipulado no Despacho CIPRO, o qual lembra que a PF-ANTT^[6] já se pronunciou, em situação fática semelhante^[7], e asseverou que o prazo recursal previsto no contrato de concessão deve prevalecer sobre o prazo previsto na Resolução nº 5.083/2016.

3.8. Por fim, cabe lembrar a Súmula nº 10, de 30 de março de 2021, da Diretoria Colegiada, a qual confirma que “as sanções administrativas previstas em contrato de concessão prevalecem sobre aquelas consignadas regulamentação normativa”^[8].

3.9. Quanto ao **cabimento** (iv), geralmente, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85. Contudo, admite-se excepcionalmente o **cabimento** do recurso dirigido a esta **Diretoria Colegiada** (ii) com base na referida cláusula contratual.

3.10. Quanto à **legitimidade** (iii), verifica-se que a recorrente enquadra-se como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida. A peça recursal, onde se encontram os motivos de fato e de direito, foi lavrada por Luiz Henrique Alves Bertoldi, advogado, OAB/SP nº 274.472, o qual, conforme procuração contida no documento de SEI nº 5015158 (pasta “02. Documentos”, arquivo “Doc. 1 – Procuração.pdf”), possui poderes somente para representar a empresa perante o Poder Judiciário.

3.11. Embora isso tenha ocorrido, considerando que no Processo Administrativo Simplificado não há obrigatoriedade de ter advogado constituído para representar o interessado, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo que isso não macula a legitimidade da parte.

3.12. Dessa forma, **confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso, consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.**

3.13. Passando à análise de mérito, a recorrente resumiu, no citado Recurso Voluntário, seus argumentos nos seguintes tópicos e defendeu que, caso não sejam acolhidos, que fosse, pelo menos, revista a dosimetria da pena, afastando-se as agravantes e reconhecendo a incidência de atenuantes não consideradas. Os referidos argumentos estão listados a seguir (vide NOTA TÉCNICA SEI Nº 1147/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT):

- **A Concessionária não pode ser responsabilizada pela infração em questão, uma vez que a**

equação econômico-financeira do Contrato está desequilibrada em razão de o Poder Concedente estar inadimplente desde o mês de dezembro de 2014, desrespeitando os termos definidos pelo 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão: "relativamente à alegação da recorrente de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para justificar descumprimento de obrigações contratuais, é entendimento desta Agência Reguladora que, em decorrência do princípio da continuidade e da adequação do serviço público e das obrigações legais e contratuais da Concessionária, não é cabível a suspensão unilateral por iniciativa da Concessionária da exigibilidade de seus deveres contratuais";

- **A aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se medida absolutamente desproporcional:** "com relação ao argumento de que a multa seria desproporcional, tem-se que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal."

3.14. Por fim, no que concerne à dosimetria, cabe lembrar que a multa inicialmente sugerida pela GEFOR foi amparada pelo Despacho nº 040/2017/CIPRO/SUINF (necessidade de realização de dosimetria desde a primeira instância de julgamento) e o Memorando nº 1.048/2016/SUINF^[1], de 16 de novembro de 2016 (parâmetros para dosimetria dos PAS), sendo detalhada a seguir:

- circunstâncias agravantes: 5 % por dia de atraso após o prazo assinalado no AI para correção da irregularidade: de acordo com a área técnica, foram 21 dias de atraso, ou seja, 105 %;
- circunstâncias atenuantes: (i) cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, em prazo determinado pela ANTT, correspondente a 20 % e (ii) inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores, correspondente a 10 %, ou seja, um total de 30 %.

3.15. Sendo assim, a aplicação combinada das circunstâncias detalhadas acima levou a uma penalidade de 430,5 (quatrocentos e trinta e cinquenta centésimos) URTs.

3.16. Em seguida, por meio da Decisão nº 221/2020/SUINF, a SUROD propôs limitar o decréscimo das circunstâncias atenuantes a 100 %, fazendo com que o montante final da penalidade tenha sido de 420 (quatrocentos e vinte) URTs.

3.17. **Avaliando os argumentos apresentados, entendo que a Concessionária não trouxe elementos que afastam a sua responsabilidade quanto à infração praticada, razão pela qual o recurso merece ser desprovido e que deve ser mantida a Decisão nº 221/2020/CIPRO/SUROD, proferida pela SUROD, em 22 de outubro de 2020.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, **VOTO** por:

- a) conhecer o recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (CONCER), para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) aplicar, em desfavor da Concessionária, a penalidade de multa no patamar de 420 (quatrocentos e vinte) URTs, por violação do art. 6º, inciso III, da Resolução nº 4.071, de 2013.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor

[1] GEFIR: Gerência de Fiscalização e Investimentos de rodovias, a qual sucedeu à GEFOR

[2] CIPRO: Coordenação de Instrução Processual da Superintendência da Infraestrutura Rodoviária (SUROD)

[3] O referido Despacho torna igualmente sem efeito a Carta PLC-CA-0202/21 da CONCER (SEIs nº 6939849 e 6939851), de 21 de junho de 2021, a qual discordou da decisão de trânsito em julgado já citada, uma vez que entende que o **Recurso Voluntário** foi apresentado tempestivamente.

[4] Onde se lê:

4.1 DA ADMISSIBILIDADE

O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 57 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

A Concessionária recebeu, em 09/06/2021, o Ofício SEI nº 13884/2021/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT (6557123) informando que se torna definitiva a DECISÃO nº 221/2020/SUROD (4205793), nos termos do art. 62, §1º, inciso I da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, já que não houve interposição tempestiva de Recurso, que foi recebido pela ANTT em 19/01/2021.

Leia-se:

4.1 DA ADMISSIBILIDADE

O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos das cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão.

A Concessionária recebeu em 18/12/2020, o Ofício SEI nº 18620/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT (4220605) e interpôs tempestivamente suas razões recursais em 19/01/2021 (5015160), uma vez que a contagem do prazo iniciou-se em 21/12/2020 (art. 35, §1º da Resolução nº 5.083/2016).

Assim, sugere-se o conhecimento das razões recursais, pois tempestiva e firmada por representantes devidamente habilitado nos autos.

[5] Portaria SUINF nº 135, de 6 de julho de 2016: trata de regulamentar o uso do Termo de Registro de Ocorrência - TRO, do Auto de Infração - AI e da Notificação de Autuação - NA no âmbito da fiscalização dos contratos de rodovias federais concedidas (art. 1º).

[6] Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

[7] Parecer n. 00004/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 16648633).

[8] https://anttlegis.antt.gov.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=13848548&cod_menu=7216&cod_modulo=429

[9] Memorando nº 1048/2016/SUINF, vide SEI nº 1020593, fls. 44v-45v



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 11/05/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16763014** e o código CRC **E8A5D139**.

Referência: Processo nº 50505.031188/2017-81

SEI nº 16763014

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br